

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.483, DE 2010.

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

Autor: Deputado OSMAR TERRA
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado OSMAR TERRA, altera a redação do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os motociclistas se submetam a exame de aptidão física e mental, devendo este abranger a detecção do Transtorno do Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade.

O exame deverá ser realizado preliminarmente à obtenção do documento de habilitação, renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para os condutores de motocicletas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Viação e Transporte, para juízo de mérito, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado PEDRO FERNANDES.

Encontra-se, agora, submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-la quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, a teor do que estabelece o art. 54, inciso I, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “a”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em análise, da forma como se apresenta, não observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

Com efeito, ela viola o princípio da isonomia inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao dar, perante a lei, tratamento desigual a condutores de veículos automotores e aos motociclistas, além de ser evidentemente discriminatório não só em relação a esses últimos, mas também às pessoas portadoras do Transtorno do Deficit de Atenção e/ou Hiperatividade.

Entretanto se o projeto de lei tratasse da matéria de forma ampla, evitando os vieses apontados, ele atenderia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional, indispensáveis para seu regular trâmite.

Assim sendo, considerando a importância do tema e a necessidade de reduzir os altíssimos índices de acidentes de trânsito no país, deliberei apresentar o Substitutivo em anexo, de molde a dar à proposição as condições de superar o juízo de admissibilidade, privativo, deste órgão Colegiado.

Ante o acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei n.º 7.483, de 2010, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2011_8699

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.483-A, DE 2010

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização, anual, de exames físicos e mentais nos condutores em que for detectada qualquer patologia capaz de reduzir a atenção necessária à condução de veículos nas vias terrestres..

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 1º

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou, ainda, a cada ano, para os condutores em que seja detectada patologia capaz de reduzir a atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres, no local de residência ou domicílio do examinado.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2011_8699